



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 23/2024
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS
COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Assunto: Projeto de Lei nº 23/2024, que “autoriza o município de Chapada Gaúcha a DESAFETAR imóvel constante do patrimônio público e da outras providências”.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta casa o Projeto de Lei nº 23/2024, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre desafetação de bem, destinando-o a construção de entidade específica.

Após publicada, a matéria foi distribuída a essa comissão, via parecer, em atendimento ao disposto no Regimento Interno.

3. É, sucintamente, o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

A presente matéria é de inteira competência do Município em face do interesse local, conforme preconiza o art. 30, I da Constituição da República e no art. 107, § 1º, a, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Num segundo momento, vale dizer que o artigo 107, da Lei Orgânica Municipal, institui a competência privativa do alcaide em dar início ao processo Legislativo, nos casos previstos na citada Lei.

Art. 107 - A iniciativa das Lei Complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

Assegura também, nos artigo 19, XX, da Lei Orgânica Municipal a iniciativa privativa do Município em alienar seus bens, Vejamos:

Art. 19 - Compete ao Município:

...

XX - a administração, utilização e alienação de seus bens;

No tocante a Lei Orgânica do Município, a legislação prevê a possibilidade de alienação do bem, desde que precedida de avaliação, autorizada a dispensa da concorrência pública nos caso de doação, vejamos:

Art. 16 - A alienação de bens municipais é sempre precedida de avaliação e de autorização legislativa e obedecerá as seguintes normas: Modificados incisos I e 11 e inseridos §§ com redação determinada pelo Art. 1º da EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 001/2002, de 08 de Agosto de 2002.

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa, atendimento aos dispositivos estabelecidos pela Lei Complementar Federal 101/00 e, concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta.

§ 1º - Quando tratar-se de doação, além das exigências contidas neste artigo, deverão ser estabelecidos no documento próprio, a destinação, os encargos correspondentes, o prazo de seu cumprimento e cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º - O Município preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará direito de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

II - quando móveis, depende de autorização legislativa e de licitação, dispensada esta, somente nos seguintes casos: a) doação, que é permitida exclusivamente para fins de interesse social; e b) venda de ações, que se faz na bolsa.



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

Sendo assim, preenchido está os requisitos de competência e iniciativa.

2.2 - Da Legalidade

Para o desempenho das funções institucionais da Administração Pública, assumem importante papel os bens de domínio público, os quais, por serem instrumentos de promoção dos interesses da coletividade, se cercam de determinadas proteções legais, tais como a inalienabilidade, imprescritibilidade e impenhorabilidade.

Os bens de uso comum do povo destinam-se à utilização coletiva, apesar de pertencerem ao ente público, no caso, ao Município. Trata-se de áreas de livre acesso às pessoas, podendo o Poder Público estabelecer regras para sua adequada utilização, como ruas, praças, rios, e outros legalmente enumerados.

No mesmo sentido, nada obsta que o poder público, por meio de lei, proceda à correspondente desafetação e doação, caso estas medidas se revelem necessárias ao interesse público, o que é requisito de todo ato administrativo ou legislativo.

A finalidade da utilização dos bens públicos é determinada pelos institutos da afetação e desafetação. Diz-se que um bem público submetido à afetação é um bem público que está vinculado a uma finalidade pública específica, enquanto na desafetação ocorre a desvinculação do bem da finalidade pública primária, propiciando-lhe nova destinação.

Assim, para ampliar e aprimorar a finalidade pública do bem se torna fundamental desvinculá-lo de uma destinação inicial para atribuir-lhe outra de caráter mais amplo e eficiente, possibilitando, inclusive, a alienação ou doação do bem, como se pretende.

A modificação da finalidade e destinação do bem se dá, em regra, mediante Lei, sendo de competência do próprio ente público, tendo em vista a autonomia que lhe foi atribuída pela Constituição Federal.

Esse é exatamente o objetivo do presente Projeto de Lei, alterar a finalidade do bem público e a sua classificação, de bem de uso comum do povo para bem dominical, possibilitando sua doação, o que propiciará nova utilidade ao bem, com prevalência da supremacia do interesse público por meio de atividades



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

desenvolvidas por entidade privada sem fins lucrativos, segundo razões avocadas na mensagem de justificativa.

É por isso que o Código Civil Brasileiro aduz, em seu Art. 98, que os bens dominicais constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal ou real. Conclui, em seu parágrafo único, que se consideram dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado. Portanto, a presente Proposição pretende atribuir ao bem público o caráter de dominical, e, feito isso, lhe são aplicáveis as regras de Direito Privado, sendo passível de doação mediante autorização legislativa.

Para arremate, o Art. 101 do Código Civil prescreve que os bens públicos dominicais podem ser alienados, devendo a noção de “alienação” ser compreendida, também, como a doação (pura ou onerosa), como ato de disponibilidade.

Desta forma, estando a Proposição devidamente instruída e justificada, e sendo convergente com os termos legais, não se vislumbrou ilegalidade ou inconstitucionalidade, atendidos, igualmente, os preceitos de juridicidade.

Por outro lado, a conveniência, ou não, da medida depende de análise de mérito a ser debatida pelos edis e de faculdade discricionária do Poder Executivo

III – CONCLUSÃO

Destarte, considerando que o projeto encontra respaldo na Constituição Federal, na Lei de Licitação e na Lei Orgânica Municipal, está tecnicamente apto a ser levado à Plenário para apreciação do seu mérito.

Em face do exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 23/2024, diante da legalidade e constitucionalidade do referido Projeto de Lei, vez que não contém qualquer vício em sua redação ou burla a legalidade.

Sala das Comissões, 17 de maio de 2024.


INALDO DA SILVA BARBOSA
Relator